



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado Pedro Aihara (PATRIOTA/MG).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, proposto pelo Deputado Pedro Aihara, visa alterar o Decreto-Lei nº 667/1969 e a Lei nº 9.713/1998 para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de assegurar igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. A proposta busca eliminar práticas normativas discriminatórias que ainda restringem a participação feminina nessas corporações, notadamente pela fixação de percentuais ou critérios seletivos diferenciados.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Apensou-se ao projeto-capa o Projeto de Lei nº 5.236/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney (MDB/MA), que visa alterar o Decreto-Lei nº 667 para prever maior equilíbrio na seleção de homens e mulheres nos concursos públicos das corporações.

A matéria foi aprovada, no dia 4 de dezembro de 2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora da matéria, Deputada Federal Carol Dartora.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, versa sobre a vedação de distinções de sexo nos concursos públicos, promoções e ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, além de prever a reserva de vagas para candidatas do sexo feminino.

A proposição visa vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, conforme assim apresentado.

Nesse sentido, o projeto se alinha aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e do amplo acesso aos cargos públicos (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I e 37, caput, da Constituição Federal).

Passo à análise dos dispositivos propostos, iniciando a partir do artigo 2º, que trata efetivamente das propostas de alterações legislativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O artigo 2º propõe a inclusão do art. 8º-A no Decreto-Lei nº 667/1969, vedando expressamente distinções de sexo para seleção, promoção ou ingresso nos quadros efetivos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. A medida encontra amparo no art. 5º, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, bem como no art. 39, §3º, que assegura a igualdade de condições de acesso aos cargos públicos. Além disso, está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O artigo 3º altera o art. 4º da Lei nº 9.713/1998, vedando a fixação de limites ou percentuais que restrinjam o ingresso de mulheres nas corporações. A alteração visa coibir práticas excludentes, promovendo a plena igualdade de acesso e oportunidades para mulheres nos quadros da segurança pública militarizada. Contudo, cumpre destacar que o referido artigo 4º foi integralmente revogado pela Lei nº 14.724, de 2023, que consolidou e atualizou a legislação nacional sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O projeto propõe, ainda em seu art. 3º, a inclusão do art. 4º-A na mesma Lei nº 9.713/1998, que institui a reserva de, no mínimo, um terço das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos públicos. Embora a intenção da medida seja promover maior participação feminina, ela suscita controvérsias jurídicas e constitucionais. A adoção de cotas fixas de gênero sem fundamentação empírica pode configurar discriminação inversa e afronta aos princípios da isonomia e da eficiência (CF, art. 37, caput). Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as ações afirmativas devem observar os critérios da razoabilidade, da necessidade e da proporcionalidade, especialmente quando implementadas por via legislativa geral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai na mesma direção (ADI 7492/AM e ADI 7433/DF), a Corte declarou inconstitucional a fixação de percentuais mínimos ou máximos para mulheres nos concursos das corporações militares estaduais, reforçando que tais restrições violam os princípios da igualdade e da universalidade de acesso aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

cargos públicos. A decisão ressaltou que, embora o Estado deva fomentar a participação feminina, isso não pode ocorrer por meio de barreiras quantitativas arbitrárias.

O artigo 4º do projeto trata da revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 667/1969 e da Lei nº 9.713/1998. No entanto, tais dispositivos já foram expressamente revogados pela Lei nº 14.751/2023 e Lei nº 14.724/2023, assim como a alteração proposta pelo artigo 3º. Dessa forma, tais conteúdos do PL nº 1.203/2023 tornaram-se prejudicados por perda superveniente de objeto.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.236, de 2023, apensado ao PL nº 1.203/2023, observa-se que ele compartilha do mesmo espírito normativo, buscando promover a igualdade de gênero nos concursos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal. Contudo, propõe solução semelhante à do projeto capa, ao prever a inclusão do art. 12-A no Decreto-Lei nº 667/1969, com duas disposições principais: (i) a vedação à fixação de limites ou percentuais que restrinjam a participação de mulheres; e (ii) a reserva de, no mínimo, um terço das vagas para candidatas do sexo feminino.

O parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manteve a convergência com o projeto principal e seu apenso, reforçando a vedação a qualquer distinção de gênero no ingresso às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Ainda, manteve a proposta de alteração da Lei nº 9.713/1998, constante do projeto-capa, com o objetivo de consolidar em lei o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da limitação do acesso de mulheres às referidas carreiras militares.

Ademais, cumpre destacar um ponto técnico de grande importância: as legislações que buscam ser alteradas – Decreto-Lei nº 667/1969 e Lei nº 9.713/1998 – foram, na prática, substituídas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que passou a dispor, de forma consolidada e atualizada, sobre normas gerais para a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A Lei nº 14.751/2023 é fruto de construção legislativa recente e representa o novo marco legal das corporações militares estaduais, absorvendo e revogando dispositivos dos diplomas anteriormente mencionados. Por essa razão, do ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, mostra-se mais adequado que as inovações normativas propostas sejam incorporadas a essa nova legislação.

Dessa forma, com vistas a preservar o mérito das proposições, apresento substitutivo, nos termos regimentais, para que os dispositivos que vedam distinções de sexo nos concursos, promoções e ingresso nas corporações militares estaduais sejam incluídos diretamente na Lei nº 14.751/2023, adequando o projeto ao novo ordenamento jurídico vigente.

A inclusão do inciso II do parágrafo único do artigo proposto pelo substitutivo representa a principal inovação em relação ao conteúdo originalmente apresentado nos Projetos de Lei nº 1.203/2023 e nº 5.236/2023. Esse dispositivo veda a adoção de critérios diferenciados de avaliação física entre candidatos homens e mulheres.

Reconhece-se, contudo, que a atividade desempenhada por policiais militares e bombeiros militares exige elevado grau de preparo físico, tanto em operações urbanas quanto em contextos de emergência, salvamento ou confronto. Por essa razão, a previsão de parâmetros físicos unificados, sempre que compatíveis com as atribuições do cargo, reforça não apenas a igualdade de tratamento entre os candidatos, mas também o compromisso com a eficiência, a capacidade técnica e a prontidão operacional dos agentes. Trata-se, portanto, de medida que promove a equidade com responsabilidade, sem comprometer a integridade, a segurança ou a eficácia do serviço público prestado à população.

Os Projetos de Lei nº 1.203/2023 e nº 5.236/2023, ao proporem medidas voltadas à eliminação de barreiras discriminatórias no acesso às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, são iniciativas meritórias no âmbito das competências desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, assim como do apenso PL 5.236/2023 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

Apresentação: 08/09/2025 16:41:12.680 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1203/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DEDOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. É vedada qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Também é vedada:

I – a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres nos quadros previstos no art. 15 desta Lei;

II – a adoção de critérios de avaliação física que estabeleçam qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso,
na promoção ou na permanência nos quadros mencionados no
caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

